



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1580/1995 DE 1995

7 - 129,40

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1580/1995 DE 21/12/95

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

E N E N T A:

Dispoe sobre identificação de condutor de taxi, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:37:56

00000013886-06



ARQUIVADO EM 24, 01, 97

REGINA APARECIDA BARRA
CHEFE DE SESSÃO
Assessoria Técnica II

Matéria PL 1580/1995. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 61	de proc.	fls. 1
n.º 1580	de 1995	

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 DEZ 1995
COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO
VAL. DAS MENSURAMENTAÇÕES
ATIVIDADE ECONÔMICA
FIDELIDADE E PLANEJAMENTO
PR. A. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-1580/1995

Dispõe sobre identificação de condutor de táxi, e dá outras providências.

Art. 1º - Os serviços utilizados no serviço de taxi de verão apresentar, de modo visível em seu painel frontal, identificação do condutor, com nome, fotografia, número de inscrição e número de telefone para eventuais reclamações.

Art. 2º - Pelo não cumprimento ao que determina o art. 1º, os taxistas infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- advertência;
- multa de 05 (cinco) UFM's, dobrada em caso de reincidência;
- cassação do alvará de funcionamento de ponto e táxi.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SEÇÃO DE REGISTRO
21 DEZ 1995
- 21, 10 -

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
- (FOLHA) juntado(s) nesta data de acordo com o(s) rubricado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob n.º 03 12/12/95 a 1	



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha no	02	de proc.	fls. 3
no	1580	de 1985	

Lino de Paula

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por objetivo assegurar o conhecimento por parte do passageiro, de informações básicas sobre o condutor de taxi.

Hã que se salientar que a identificação, ora epigrafada proporcionará maior segurança e tranquilidade ã queles que se utilizam dos serviços de taxi, bem como, para e ventuais averiguações em caso de necessidade.

Posto isto, espera guarida dessa Nobre Casa Parlamentar ao presente Projeto de Léi.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 1580 de 1995 27/12/95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-12-95

[Handwritten signature]

À Com. de Const. e Justiça

27/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/12/95 às 12:00 hs.

As Nobres Vereadoras
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 29 de 12 de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 12.03.96

(a)



16 - PAR
16-0355/1996

Municipal de São Paulo

Protocolo em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 1383 do nº 1383 de 1995

fls. 6

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1580/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa dispor sobre a identificação do condutor de táxi.

Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. O serviço autorizado de táxi é um serviço público e, como tal, incluído na reserva de iniciativa privativa do Prefeito, prevista no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/03/96.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16/03/1996
Página 61
Antônio

A. A. T. V.
Em.

MARIA ANTONIA FELIX DE PAIVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 8

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º	05	do proc.
n.º	1580	de 1995

São Paulo, 25 de Março de 1996

Memo No. 071/96

Ao nobre Ver. Antonio Paiva

O PL-1580/95, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Antonio Paiva
Daniel Martins Godoi

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	25, 03, 1996
às	17:05 horas

SBC.-

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	Autuado em	30/09/2015	procedimento
n.º	1580	de	1995

R E C U R S O

11 - REC

11-0041/1996

REFERÊNCIA : Parecer nº 0355/96 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1580/95

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
(Parecer nº 0355/96)



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00	
Folha n.º	01
n.º	1580 de 1995

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO,
vem à presença desse Egrégio Plenário, interpor RECURSO
contra o Parecer nº 0355/96, exarado pela Comissão de Cons-
tituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 1580/95, con-
soante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,
P. Deferimento e Acolhimento à presente
peça recursal.

São Paulo, 04 de abril de 1996.

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha n.º 08	do proc. n.º 1580-03-1995

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça

REFERÊNCIA : Parecer nº 0355/96 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1580/95.

RAZÕES DO DECORRENTE

Projeto de Lei nº 1580/95 dispõe que os serviços utilizados no serviço de táxi deverão apresentar, de modo visível em seu painel frontal, identificação do condutor, com nome, fotografia, número de inscrição e número de telefone para eventuais reclamações.

A propositura tem por objetivo assegurar o conhecimento por parte do passageiro de informações básicas sobre o condutor de táxi.

Há que se salientar que a identificação proporcionará maior segurança e tranquilidade àqueles que se utilizam dos serviços de táxi, bem como, para eventuais averiguações em caso de necessidade.

O Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, impetra o presente RECURSO contra o Parecer nº.. 0355/96 da Comissão de Constituição e Justiça, que declarou faltar com base legal o Projeto de Lei nº 1580/95, prolatado nos seguintes termos:

"Apesar de seus louváveis projetos, o projeto não pode prosperar. O serviço autorizado de táxi é um serviço público e, como tal, incluído



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em: 20/03/2015 00:00:00.

Folha n.º	04	do proc.
n.º	1580	04 de 10

12

na reserva de iniciativa privativa do Prefeito, prevista no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Pela Ilegalidade. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/03/96".

Em se analisando o Parecer nº 0355/96 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 1580/95, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

A Lei Orgânica do Município diz em seu artigo 172: " Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município" (o grifo é nosso). E diz o seu parágrafo único que a lei disporá sobre essa organização.

Dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 179 que ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar (o grifo é nosso): III - o serviço de táxi e lotações, fixando a respectiva tarifa".

Inexiste Ilegalidade no Projeto de Lei nº. 1580/95, pois os fatos já bem delineados e relatados, trazidos ao presente RECURSO, ensejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, se prendem a delicada questão da Ilegalidade do Projeto de Lei em lide.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	de	proc.	00:00:00.
n.º	1580	de	19	95
		06		14

Desta feita, tem-se de forma clara e insofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº. 1580/95 está agasalhada pelo artigo 13 do tópico acima exposto, bem como, artigo 30 da Constituição Federal não podendo prosperar a fundamentação do Parecer nº 0355/96 da Comissão de Constituição e Justiça.

Depreende-se por tudo que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade local, integridade física, moral e expectativa de condição vivencial mais digna e respeitosa.

Demonstrado está a necessidade de reformar-se o Parecer nº 0355/96 da Comissão de Constituição e Justiça. Na verdade, o Parecer não se sustenta tecnicamente.

O Projeto de Lei nº 1580/95 não é inconstitucional, muito menos legal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente sobre a matéria em pauta de discussão.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos, espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 0355/96 da Comissão de Constituição e Justiça, por este Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	autuado em 30/09/1995	do processo nº 00.
n.º 1580	de 1995	fls. 15

Por ser de inteira Justiça aguardo o acolhimento
do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos : 1) P.L. nº 1580/95 (fls. 02)
2) Parecer nº 0355/96 (fls. 01)

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 16



Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 1580 de 19 95 21 12 95 (a) Maurice

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Maurice Gandelman
BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 13 fls.

Arquivo em 24/01/97

O. Func.º [assinatura]

REGINA APARECIDA BARRION
Chefe de Seção Técnica

SEGUE m juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 n.º 14 e 15

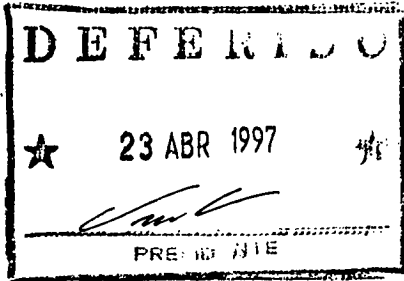
Em 08 06 97

(a) VIVIANE PEREIRA PO
Assistente Técnico de Direção 1



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 13 de 18
n.º 01.1580 de 10.15.18
Assistente Técnico de Direção I

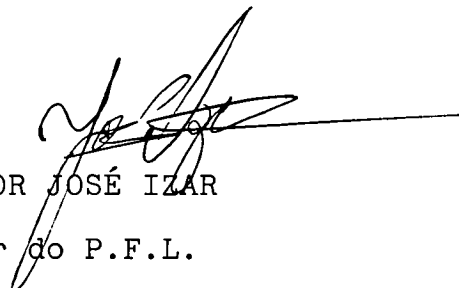


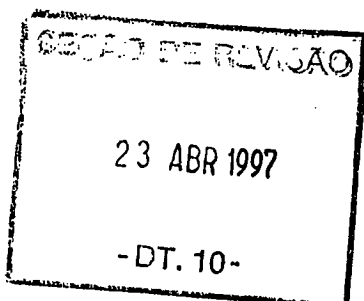
13 - RDS
13-0897/1997

REQUERIMENTO

REQUEIRO á Douta Mesa, na forma regimental,
(artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desarquivamento do P.L. 1580/95, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões,

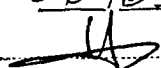

VEREADOR JOSÉ IZAR
Líder do P.F.L.



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

DCS Arquivar o presente processo.

06/05/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 20

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.1580 de 1995 08.05 1997 (a)

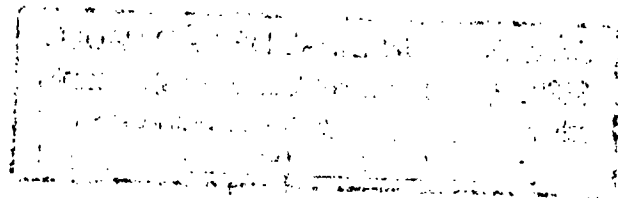
VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13.0897/97, segue o presente expediente para volta à tramitação.

08/05/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 16 18101101 e folha de informação sob nº YURI FCO. FALCONI
R. F. 101.007 - A T M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 22

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.1580 de 19 95 18, 01, 01 (n) 16 YURI FCO. FALCONI
R.F. 101.007 - ATM

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18/01/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
 Assessor Tec. Legislat. Chefe
 ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>08-05-1997</u>
Arquivado novamente em	<u>27.03.2001</u>
CI <u>16</u>	Fls. ° O Func° <i>[Signature]</i>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
 Assistente Parlamentar - RF 100.702